

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13063.000243/2002-25
Recurso nº 139.062 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.008 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

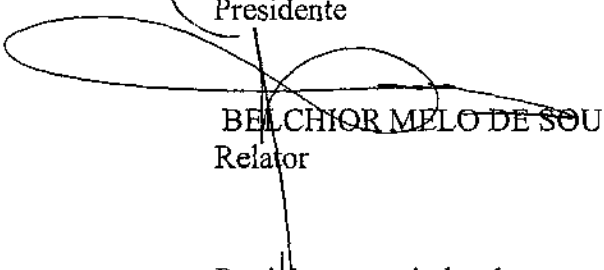
Recurso voluntário somente admissível quando instaurada a fase de impugnação, tendo sido o mérito foi discutido na primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Sessão de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti, que entendeu por bem converter o julgamento em diligência


ALEXANDRE KERN
Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hécio Lafeta Reis, Daniel Maurício Fedato, Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima..

Relatório

Cientificada da decisão da DRJ/RPO, em 08 de fevereiro de 2007, a contribuinte vem a este Conselho com peça que denomina recurso voluntário, fls. 127 a 132, em 05 de março de 2007, pretendendo a revisão do feito da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, consubstanciado na Resolução nº 756 da 2ª Turma, de 21 de dezembro de 2006, fls. 122 a 124, que determinou a baixa definitiva do processo para as providências descritas nos termos do voto do relator, pelo fato de o contribuinte não ter contestado o mérito do que foi decidido em seu desfavor pela delegacia de origem, não se tendo instaurado a fase impugnatória.

Nesta defesa vem discutir o mérito que não foi guerreado na primeira instância. E consigne-se que o seu pedido é:

para que sejam acolhidas as alegações e fundamentações apresentadas no que chama de recurso, bem como;

a homologação das compensações como originalmente apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

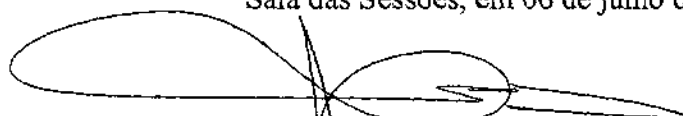
À vista do pedido que faz ao final de suas argumentações, vê-se que pretende que analisemos o mérito que levanta, quando essa controvérsia não foi travada em primeira instância. Em nenhuma linha do documento oferta argumentos para pedir e que justifiquem a anulação da decisão da DRJ.

A contribuinte informou em sua manifestação de inconformidade que impugnou o débito lançado no processo 11070.001870/2005-10. Ainda que se trate do mesmo débito cuja compensação não foi homologada neste processo, ambos são processos autônomos, de sorte que a impugnação em um não implica o cumprimento desse ato processual no outro.

Desse modo, não tendo havido controvérsia, precluído está seu direito de apresentar contestação nesta fase. Impossibilidade de revisão do feito.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009


BELCHIOR MELO DE SOUSA

